



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000010

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 90, de 2018.

Autoria: Poder Executivo

Ementa: "Dispõe sobre a isenção da taxa de inscrição em concursos públicos municipais a candidatos que tenham prestado serviços à Justiça Eleitoral".

Relatoria: Vereador Vagner Delabio.

Conclusão: Favorável.

1. RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 90 de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a isenção da taxa de inscrição em concursos públicos municipais a candidatos que tenham prestado serviços à Justiça Eleitoral". Apresentado na Sessão Ordinária do dia 11 de junho de 2018, recebendo então o despacho do Presidente do Legislativo, encaminhando-o à apreciação desta Comissão.

Em conformidade com o inciso I do artigo 69 do Regimento Interno, compete a esta Comissão de Legislação e Redação (CLR), pronunciar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Câmara, para efeito de admissibilidade e tramitação.

Na Mensagem nº 64, de 5 de junho de 2018, que submeteu o projeto, o proponente argumenta que como já reconhecido, o trabalho dos eleitores para auxiliar na realização das eleições, sendo por convocação ou de maneira espontânea, é de extrema importância.

Além de alguns benefícios concedidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, diversos Estados e Municípios já editaram leis que permitem conceder a isenção do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos, para aqueles que em determinado período tenham prestado serviços à Justiça Eleitoral.

Através de Ofício nº 616 de 2018, o qual consta em anexo ao projeto, o Tribunal Regional Eleitoral, recomendou ao Município a edição de lei para concessão de isenção nos moldes da Lei Estadual nº 19.196 de 2017, que determina:

Ementa: Dispõe sobre a isenção do pagamento de valores a título de inscrição em concursos públicos, no âmbito do Estado do Paraná, para os eleitores convocados e nomeados, que tenham prestado serviço eleitoral.

Art. 1º Isenta do pagamento de valores a título de inscrição nos concursos públicos realizados pela administração pública direta e indireta, autarquias, fundações públicas e entidades mantidas pelo Poder Público Estadual os eleitores convocados e nomeados pela Justiça Eleitoral do Paraná que prestarem serviços no período eleitoral visando à preparação, execução e apuração de eleições oficiais, em plebiscitos ou em referendos.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

§ 1º considera-se como eleitor convocado e nomeado aquele que presta serviços à Justiça Eleitoral no período de eleições, plebiscitos e referendos, na condição de:

I - Presidente de Mesa, Primeiro e Segundo Mesário, Secretários e suplente;

II - Membro, Escrutinador e Auxiliar de Junta Eleitoral;

III - Coordenador de Seção Eleitoral;

IV - Secretário de Prédio e Auxiliar de Juízo;

V - designado para auxiliar os trabalhos da Justiça Eleitoral, inclusive aqueles destinados à preparação e montagem dos locais de votação.

§ 2º entende-se como período de eleição, para os fins desta Lei, a véspera e o dia do pleito e considera-se cada turno como uma eleição.

Art. 2º Para ter direito à isenção, o eleitor convocado terá que comprovar o serviço prestado à Justiça Eleitoral por, no mínimo, dois eventos eleitorais (eleição, plebiscito ou referendo), consecutivas ou não.

Parágrafo único. A comprovação do serviço prestado será efetuada através da apresentação no ato de inscrição de documento, expedido pela Justiça Eleitoral, contendo o nome completo do eleitor, a função desempenhada, o turno e a data da eleição.

Art. 3º O benefício de que trata esta Lei será válido por um período de dois anos a contar da data em que a ele fez jus.

Art. 4º Esta Lei será regulamentada no prazo de trinta dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Considerando que tal benefício, por não ser de natureza tributária, não se enquadra nas situações previstas no artigo 14 da Lei Complementar nº 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), não exigindo, por conseguinte, o atendimento dos requisitos nele estabelecidos.

Ao analisar a Lei disposta acima, é possível verificar que para ter direito à isenção, o eleitor deverá comprovar o serviço prestado à Justiça Eleitoral em, no mínimo, dois eventos eleitorais, consecutivos ou não, em alguma das funções especificadas nos incisos de seu artigo 1º, §1º. A comprovação far-se-á mediante apresentação de documento expedido pela Justiça Eleitoral, no ato da inscrição para o concurso.

Importante salientar que o Parecer Jurídico 141/2018 que solicitei no dia 13 de junho de 2018, veio pela Legalidade do Projeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

2. VOTO DO RELATOR

Em face do exposto, analisado o Projeto de Lei nº 90, de 2018, e considerados os objetivos que orientam sua propositura, voto pela admissibilidade e tramitação do Projeto de iniciativa do Poder Executivo, de modo a esgotar as fases do processo legislativo desencadeado.

Sala das Comissões, 26 de junho de 2018.

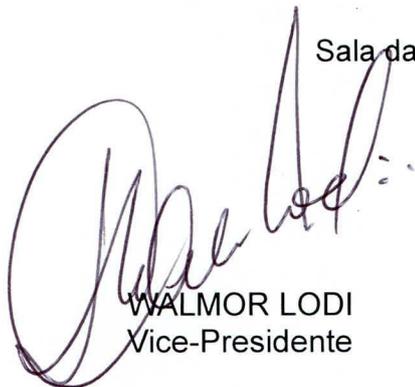


VAGNER DELABIO
Presidente e Relator

3. PARECER DA COMISSÃO

Os membros desta Comissão, reunidos nesta data, acompanham o voto do relator, de forma que o Projeto de Lei nº 90, de 2018, de autoria do Poder Executivo, possa ser encaminhado à próxima comissão responsável pela análise de Mérito.

Sala das Comissões, 26 de junho de 2018.



WALMOR LODI
Vice-Presidente



GABRIEL BAIERLE
Secretário

MARLI DO ESPORTE
Membro



MARCOS ZANETTI
Membro

PL 090/2018
AUTORIA: Poder Executivo

